



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

NOTÍCIA DE FATO: 01774.000.1333/2021

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Promotor de Justiça signatário, Max Roberto Guazzelli, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal de 1988; 27, parágrafo único, inciso IV; art. 80 da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n 75/93 e artigo 201, § 5º, alínea "c", do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO ter se instaurado grave desinteligência entre a Delegacia de Polícia e o Conselho Tutelar de Gramado no concernente ao procedimento de entrega/liberação de adolescentes apreendidos pela prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que semelhante discórdia institucional também vem se verificando entre o Conselho Tutelar de Gramado e os Juízos de Família de Gramado no concernente à designação do primeiro para supervisionar visitas familiares em que se verifica situação de risco do menor com direito às visitas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com *absoluta prioridade*, a efetivação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO caber, em um primeiro momento, à *autoridade policial*, promover a entrega, aos pais/responsáveis, do adolescente apreendido pela prática de ato infracional que tenha sido liberado, após a lavratura do auto de prisão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado (art. 174, do ECA);

CONSIDERANDO que o propósito da referida entrega é fazer com que os pais/responsáveis assumam formalmente o compromisso de apresentar o adolescente ao Ministério Público no mesmo dia, no primeiro dia útil imediato ou, eventualmente, em data que venha a ser agendada;

CONSIDERANDO caber à autoridade policial (seja em razão de seu dever de ofício, seja porque tem "expertise" e capacidade técnica para tanto) realizar as diligências necessárias à localização dos pais/responsável (inclusive para que sejam estes por ela comunicados - *incontinenti* - da apreensão do



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

adolescente - o que também é ato privativo da autoridade policial, cuja omissão, em tese, caracteriza o CRIME tipificado no art. 231, do ECA);

CONSIDERANDO que este momento é crucial no sentido da responsabilização não apenas do adolescente, mas também de seus pais/responsáveis, no mais puro espírito do consignado no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA (princípio da responsabilidade parental, que significa que "a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente");

CONSIDERANDO que, **nos casos em que os pais deixarem de atender ao chamado da autoridade policial**, ser possível, a partir de uma articulação/integração operacional entre a autoridade policial e a "rede de proteção" à criança e ao adolescente local (o que também é previsto de maneira expressa pelo art. 88, inciso V, do ECA como uma das "diretrizes da política de atendimento"), que haja uma intervenção imediata (em atenção ao princípio da intervenção precoce, preconizado pelo art. 100, par. único, inciso VI, do ECA) de profissionais integrantes da "rede", quer para realização de uma avaliação preliminar junto ao adolescente e sua família, quer para orientação/conscientização dos pais/responsável acerca da necessidade de sua participação no "processo ressocializador" do adolescente (tal qual previsto pelo art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), que deve começar desde logo;

CONSIDERANDO ser cabível que, a partir de tal articulação, quando houver a recusa de comparecimento dos pais/responsáveis, haja a imediata intervenção da rede protetiva para trazer os pais/responsáveis perante à autoridade policial, de modo que esta formalize a entrega e, juntamente com os mesmos profissionais designados (e habilitados para tal função), preste as orientações necessárias e proceda, desde logo, o encaminhamento tanto para oitiva informal pelo Ministério Público, quanto para o atendimento psicossocial que se fizer necessário (sobretudo na esfera "protetiva");

CONSIDERANDO, nesse propósito, ser necessário elaborar "fluxos" de atendimento que contemplem desde situações corriqueiras (pais/responsáveis que são facilmente localizados e, após contatados, comparecem espontaneamente perante a autoridade policial), quanto casos excepcionais (como na hipótese de o adolescente ser proveniente de outro município - distante - ou quando os pais/responsável não são localizados ou se recusam a comparecer na Delegacia de Polícia), procurando sempre respeitar as atribuições/competências dos órgãos e autoridades envolvidas (na forma da lei), assim como as normas e princípios expressos, tanto na Lei nº 8.069/1990 quanto na Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO ser inclusive possível que, em determinados casos devidamente justificáveis, haja espaço para intervenção do Conselho Tutelar neste primeiro momento (até porque o Conselho Tutelar deve agir sempre que a criança ou adolescente estiver em "risco" em função da omissão de seus pais/responsável - art. 98, inciso II e art. 136, inciso II, do ECA), **mas**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

esta não deve ocorrer na perspectiva de o Conselho "levar o adolescente para casa", mas sim, como dito, como parte do processo de conscientização dos pais/responsáveis (se necessário, com a aplicação de medidas do art. 129, incisos I a VII, do ECA e mesmo da instauração de processo judicial pela prática da infração administrativa do art. 249, do ECA), de modo que estes assumam suas responsabilidades e compareçam perante à autoridade policial;

CONSIDERANDO ser fundamental, ainda, que o Conselho Tutelar atue no sentido da implementação do SINASE em âmbito municipal e da articulação de ações entre a autoridade policial e a "rede de proteção" local, de modo a assegurar um atendimento rápido e eficaz aos adolescentes acusados da prática de ato infracional e seus pais/responsáveis desde o momento de sua apreensão, independentemente da aplicação de qualquer "medida" (seja protetiva, seja socioeducativa), até porque o "DEVER" de o Poder Público agir no sentido da "PROTEÇÃO INTEGRAL" infanto-juvenil deve ser exercido de forma espontânea e prioritária, independentemente de qualquer provocação;

CONSIDERANDO que, acerca da ameaça ou violação de direitos do adolescente, ensina o ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci (*in* Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Editora Forense, 2014, pág. 301): "...2. *Ameaça ou violação: a intervenção do Estado, por seus órgãos competentes torna-se viável assim que detectada uma ameaça (perigo de dano) a direito ou garantia do menor de 18 anos, bem como – e com mais razão – quando se apresentar uma efetiva violação (dano) a direito ou garantia. Mesmo quando o jovem entra em conflito com a lei, causando dano a terceiro, não deixa de ser, igualmente, vítima, geralmente da omissão dos pais ou do Estado, em vários aspectos de sua formação moral". Logo, entende-se que o grave fato de o adolescente estar envolvido em suspeita de autoria de ato infracional, ou figure como testemunha ou vítima de ato infracional, por si só, demonstra que ele se encontra em situação que exige proteção por parte do Estado.*

CONSIDERANDO o deferimento, em 19/07/2019, da medida liminar nos autos da ação civil pública n.º 001/5.19.0006133-3, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o Município de Porto Alegre e o Conselho Tutelar de Porto Alegre para o fim de determinar que este último, através de seu serviço de plantão, preste atendimento a jovens flagrados em situação de suspeita de autoria, testemunha ou vítima de ato infracional, quando forem liberados pela autoridade policial e seus pais ou responsáveis não sejam encontrados ou não compareçam à Delegacia de Polícia, APÓS COMPROVADO ESGOTAMENTO DOS ESFORÇOS NESSE SENTIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL, aplicando as medidas de proteção que entender necessárias;

CONSIDERANDO que, no corpo da decisão acima citada, constou que:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

“diante do nítido impasse existente, com diversas opiniões sobre o complexo tema, além da necessidade de reiteradas decisões judiciais em sede de plantão, é extremamente relevante que haja um posicionamento em ação única, de forma a pacificar a questão.”

“a hipótese narrada na petição inicial trata da violação do direito do adolescente por omissão de seus pais ou responsáveis, a qual enseja aplicação de medida de proteção, nos termos do art. 98 do ECA...”

“e o referido diploma legal prevê que, verificada qualquer das hipóteses do art. 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras medidas, encaminhamentos aos pais ou responsável, bem como orientação, apoio e acompanhamentos temporários, conforme o art. 101, incs. I e II...”

*“mais adiante, o ECA estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, dentre as quais estão o cumprimento dos dispositivos legais acima citados, bem como outras medidas (...) **Portanto, nos termos da Lei n.º 8.069/90, é atribuição do Conselho Tutelar, na omissão dos pais, realizar o atendimento**”.*

*“a providência é relevante para as hipóteses de menores de idade envolvidos em ato infracional, **mas também se aplica aos casos em que estes são vítima ou testemunha e o Delegado verificar que, em tese, pode se afigurar necessária a análise de eventual aplicação de medida protetiva, a qual está entre as atribuições do Conselho Tutelar.**”*

*“que a determinação de comparecimento à Delegacia de Polícia não afronta a autonomia do órgão, visto que embasada nas próprias atribuições que lhe são direcionadas em lei. **Ademais, não há afronta a autonomia porque a análise da necessidade de aplicação de alguma medida de proteção será realizada pelo próprio Conselho Tutelar no caso concreto, ou seja, mantida sua autonomia e liberdade para o encaminhamento que verificar ser necessário**”.*

“o que se está determinando, entretanto, na prática, é que compareça à Delegacia de Polícia para realizar esta análise e aplicar as medidas protetivas adequadas a cada caso concreto, o que não vem ocorrendo em inúmeras oportunidades”

*“**A obrigação do Conselho Tutelar consiste em prestar atendimento ao adolescente e aplicar as medidas que verificar necessárias conforme o caso concreto, o que não implica em substituir os pais ou responsáveis, ou mesmo a autoridade policial.**”*

*“**A previsão de encaminhamento do adolescente ao Ministério Público, referida pela parte demandada e que consta dos artigos 174 e 175 do ECA e do Enunciado 01 do FONAJUV deve ser aplicada para as hipóteses em**”*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

que não houver liberação do adolescente pela autoridade policial. Ou seja, quando a autoridade policial entender que é caso de internação provisória”.

“E a presente ação, ao contrário, trata das hipóteses em que há liberação do adolescente pela autoridade policial, devendo ser liberado imediatamente, mas não há nenhum responsável encontrado para acompanhá-lo. **Não cabe mantê-lo segregado aguardando futuras providências pela Defensoria ou ajuizamento de pedido pelo Ministério Público, pois o jovem tem direito à imediata liberação, o que será realizado com o acompanhamento do caso e aplicação ou não de eventual medida de proteção, se for o caso, pelo Conselho Tutelar.**”

“Portanto, incumbe ao Conselho Tutelar, como órgão de proteção, prestar atendimento ao adolescente e então verificar se ele necessita de apoio, acompanhamento ou outra medida de proteção. **Cabe ao Conselho Tutelar analisar a necessidade de qualquer diligência em favor do adolescente, entretanto, para chegar a tal conclusão, deve comparecer à Delegacia de Polícia e prestar o atendimento.**”

CONSIDERANDO que a referida decisão foi **referendada** pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em decisão assim ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E CONSELHO TUTELAR DE PORTO ALEGRE. ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM SITUAÇÕES DE RISCO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. O Conselho Tutelar é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA), inexistindo razão para que seja afastada a sua atuação em casos de liberação de adolescentes flagrados em situação de suspeita de autoria, testemunha ou vítima de ato infracional, quando eventualmente forem liberados pela autoridade policial e não sejam encontrados ou não compareçam à Delegacia de Polícia seus pais ou responsáveis, já que esse não comparecimento, por exemplo, por si apenas, pode significar alguma sorte de desídia ou omissão. Manutenção da decisão liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083535336, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 19-06-2020)

CONSIDERANDO, mais, que no corpo da decisão acima citada constou:

“Nesse sentido, aduz o art. 136 acerca da atribuição do Conselho Tutelar, mais precisamente no inciso I: Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

A luz dos referidos artigos podemos concluir que os fatos aqui controvertidos estão resolvidos pela própria redação do Estatuto, o qual é claro em positivar que é atribuição do Conselho fazer o acompanhamento das crianças e adolescentes liberadas no DECA. Porém, mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente contendo os referidos artigos, o Conselho Tutelar se recusa a fazer o acompanhamento das crianças e adolescente, violando a disposição da lei e o direito daqueles, protegidos e regidos pelo referido Estatuto. Contudo, pode-se concluir que o Conselho Tutelar, órgão que tem como finalidade zelar pelos direitos da criança e adolescente, conferindo-lhes a proteção integral, conforme preceitua o art. 1º do referido Estatuto, está violando atribuição expressamente contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando crianças e adolescente à mercê na rua, muitas vezes sem condições de ir para casa.

A fim de resolver o referido impasse, o juízo da 1ª Vara do Juizado da Criança e do Adolescente proferiu decisão liminar que determinou que o Conselho Tutelar compareça ao DECA e proceda o recebimento e entrega da criança ou adolescente, aplicando as medidas cabíveis, fazendo com que o referido órgão passe a exercer as atribuições que estão contidas no Estatuto da Crianças e do Adolescente. Dito isto, não merece modificação a referida decisão, uma vez que observa as diretrizes legais contidas no ECA e as quais o parquet busca sua aplicação, uma vez que os prejudicados são crianças e adolescentes, o quais possuem lei especial a fim de proteger e garantir seus direitos.”

“Entende-se que o atendimento a jovens flagrados em situação de suspeita de autoria, testemunha ou vítima de ato infracional, nos termos desta discussão, enquadra-se nas atribuições do Conselho Tutelar previstas em lei, pois o simples fato de o adolescente estar envolvido em situação de natureza infracional revela esteja com seus direitos ameaçados ou violados por meio da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e ou em razão de sua conduta, nos termos do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

“A pretensão do Ministério Público na ação civil pública não afronta a autonomia do Conselho Tutelar, tampouco a ele impõe atribuição diversa da prevista em lei. Sobre o ponto, destaca-se a clareza dos fundamentos bem lançados pelo douto magistrado na decisão de fls. 83/95, no sentido de evidenciar que ao Conselho Tutelar está garantida a liberdade para realizar o encaminhamento que entender necessário, bastando o seu comparecimento à Delegacia de Polícia para analisar e aplicar as medidas protetivas adequadas.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

Antes disso, porém, é necessário que o referido órgão de proteção compareça à Delegacia de Polícia e preste o respectivo atendimento.”

“A matéria em debate não isenta genitores ou responsáveis de suas obrigações. Prova disto é que a postulação efetuada pelo Ministério Público está restrita ao pedido de atendimentos nos casos em que os pais ou responsável pelo adolescente não sejam encontrados ou não compareçam à Delegacia de Polícia, após comprovado esgotamento dos esforços nesse sentido pela autoridade policial.”

“Refuta-se o argumento lançado pelo Conselho Tutelar no sentido de que, após a liberação do adolescente, deve ser dada ao jovem a oportunidade de escolha acerca de querer ir para a sua residência pelos próprios meios, atendendo, assim o princípio constitucional do direito de ir e vir. Isso porque, sopesando interesses e direitos individuais, no caso, o direito de ir e vir, com os direitos e princípios da proteção especial previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, estes são de maior relevância.”

CONSIDERANDO, também, o julgamento do Mandado de Segurança n.º 70081951915, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, ocorrido em 01/07/19, conforme excerto que segue:

*“Realço que, embora não se desconheça a importância do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme a dicção do art. 131 do ECA, quer parecer inexistir direito líquido e certo de não atuar em casos de liberação de adolescentes flagrados em situação de suspeita de autoria, testemunha ou vítima de ato infracional, **quando eventualmente forem liberados pela autoridade policial e não sejam encontrados ou não compareçam à Delegacia de Polícia seus pais ou responsáveis, já que esse próprio não comparecimento, por exemplo, por si apenas, pode significar alguma sorte de desídia ou omissão.**”*

CONSIDERANDO, agora no concernente ao acompanhamento de visitas pelo Conselho Tutelar, que há situações específicas em que tal medida tem respaldo no sistema jurídico conforme interpretação dada pelo Tribunal de Justiça Gaúcho.

CONSIDERANDO que, em um primeiro momento, tem-se que nos casos em que não há situação de risco, mas apenas "litígio grave" entre os genitores, de condão a prejudicar a realização do estudo psicossocial, a tarefa de acompanhamento recai sobre os assistentes sociais judiciários, na esteira da Consolidação Normativa Judicial:

Art. 255 – Aos Assistentes Sociais Judiciários incumbe:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

VII – *acompanhar visitas de pais separados as crianças e aos filhos adolescentes, **em casos de litígio grave, quando necessário para subsidiar o trabalho técnico-profissional na elaboração do laudo social;***

Parágrafo único – O “Relatório das Atividades de Assistentes Sociais” será preenchido pelo próprio Assistente Social, observando o seguinte:

g) Visitas – procedimentos para a coleta de dados realizados fora das dependências do Foro;

CONSIDERANDO que a tais agentes judiciais incumbe supervisionar visitas assistidas para fins periciais, o que não se confunde com o acompanhamento das visitas para o único fim de inibir eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que, nos casos de mero acompanhamento, é cabível designar parentes e/ou familiares de confiança da criança nas hipóteses em que não há situação de risco, mas mera ausência de socioafetividade entre o infante e o genitor;

CONSIDERANDO, por fim, que a supervisão do Conselho Tutelar se justifica em casos mais específicos, notadamente naqueles que envolvem a *necessidade de zelo ou avaliação de violação de direitos de crianças/adolescentes vítimas de afronta aos seus direitos psicofísicos (situação de risco), a exemplo das suspeições de maus-tratos ou de abuso sexual.*

CONSIDERANDO que este entendimento é remansoso no TJ/RS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVERSÃO DE GUARDA. VISITAÇÃO. Considerando a impossibilidade momentânea de membro do Conselho Tutelar acompanhar as visitas, em face da pandemia de COVID-19, foi deferido o pedido da genitora, para que as visitas ocorram na presença da avó materna, dispensada a presença de membro do Conselho Tutelar. Contudo, o fato de membro do Conselho Tutelar não poder acompanhar as visitas assistidas não recomenda que estas sejam supervisionadas por familiar da genitora (sua mãe) a qual, certamente, não teria condições de avaliar e impedir eventual conduta caracterizadora de alienação parental que viesse a ser praticada pela própria filha, motivo que ensejou a determinação para que a visitação fosse supervisionada. Ademais, como forma de evitar a propagação do vírus, não é apropriada a exposição do infante a outros ambientes que não sejam sua residência, como recomendado pelas autoridades de saúde. Neste sentido, a recomendação do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Soma-se a isto a circunstância de que a avó materna do menor está inserida em grupo de risco para o COVID-19, pois é idosa, e as partes residem em região do Estado que possui número elevado de casos diagnosticados, não se mostrando conveniente, também por esta circunstância, o acompanhamento pela avó materna. **Assim, até que seja superada a pandemia do COVID19, com a possibilidade de***



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado

acompanhamento das visitas pelo Conselho Tutelar, estas ficam suspensas, garantindo-se o contato do filho com a mãe às segundas, quartas e sextas-feiras, por 30 minutos a cada dia, no horário das 20 às 20:30h, mediante o uso de aplicativo de comunicação com imagem (WhatsApp ou similar). DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70084150564, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-06-2020)

GUARDA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INTERESSE DA CRIANÇA. VISITAÇÃO SUPERVISIONADA. DESCABIMENTO. INTERMEDIÇÃO PELO CONSELHO TUTELAR. 1. A regulamentação de visitas materializa o direito da filha de conviver com o genitor que não exerce a guarda, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afetar as rotinas de vida da infante. 2. Deve ser resguardado sempre o melhor interesse da menor, que está acima da conveniência dos genitores. **3. Havendo suspeita de prática de abuso sexual pelo avô paterno, deve o genitor cumprir a determinação de que não permita o contato da filha com o suposto abusador.** 4. **Considerando a animosidade existente entre a genitora da menor e o réu, a entrega e devolução da criança nos dias da visita, deverão ser intermediadas pelo Conselho Tutelar.** Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento, Nº 70065957979, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 17-08-2015)

GUARDA. ANIMOSIDADE ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR. VISITAÇÃO SUPERVISIONADA. 1. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, mas deve ser deferida sempre que consultar o interesse da criança ou do adolescente, pois este é o principal interesse a ser protegido, mostrando-se adequado o deferimento da guarda dos filhos em favor do pai. 2. A regulamentação de visitas materializa o direito dos filhos de conviverem com o genitor não-guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem que isso afete a rotina de vida dos filhos, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores. **3. O interesse da genitora em conviver com os filhos tem seu limite bem demarcado pelo interesse das crianças e tenho que deve ser autorizada a visitação mas, por ora, deverá ser feita com supervisão do Conselho Tutelar do Município.** Recurso provido. (Agravado de Instrumento, Nº 70032552952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 12-05-2010)

CONSIDERANDO que a convivência dos filhos com os pais deve levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, conforme nos traz Fabio Bauab Boschi, “que, se há um direito, esse é do visitado, ele é o verdadeiro detentor do direito, e não



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

o visitante. Nesse sentido poder-se-ia dizer que o que existe na realidade é um direito à visita, nunca o inverso. A visita atende ao superior interesse do visitado, na medida em que colabora para o seu integral desenvolvimento biopsicossocial” (in Direito de Visita, editora Saraiva, 1º edição, 2005).

CONSIDERANDO, assim, ter-se como indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes o convívio com o genitor não guardião, o qual deve então ser assegurado, mas desde que não represente risco àquelas.

CONSIDERANDO, por fim, que as visitas supervisionadas pelo Conselho Tutelar visam a, justamente, impedir que haja o rompimento do vínculo entre genitor (a) e filho (a) enquanto se apuram os fatos desabonadores, sendo medida que vai de pleno encontro ao resguardo dos direitos prioritários da criança.

CONSIDERANDO que, conforme explicam Marlon Roberto Sales e Clodomiro José Bannwart Júnior, na atualidade, a Administração Pública consensual, ou dialógica, vem superando o paradigma da Administração burocrática e verticalizada; **se desperta para a necessidade de uma Administração Pública aberta ao diálogo e ao consenso com os personagens sociais, permitindo-se a participação direta dos atores institucionais na tomada de decisões, corolário de um Estado Democrático de Direito cujos objetivos muitas vezes podem ser mais bem alcançados mediante a adoção de instrumentos negociais, ao revés dos mecanismos regulatórios verticais, corriqueiramente mais gravosos para os interesses envolvidos.** (O acordo de leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. Revista do Direito Público, Londrina, v. 10, n. 3, p. 31-50, set./dez. 2015. p. 46-47.)

CONSIDERANDO que o equacionamento *consensual* das atribuições dos órgãos envolvidos no procedimento de apuração de ato infracional seria muito mais proveitoso e eficaz para ambos (Polícia Judiciária e Conselho Tutelar) porque, ao se dar ensejo à divisão negociada de funções, o resultado lógico é a suavização das consequências que adviriam de eventual decisão judicial que delimitasse e impusesse, à força, **sem qualquer diálogo institucional**, obrigações de tal ou qual envergadura para este ou aquele órgão; daí porque a adoção da presente recomendação por este órgão, ao revés do imediato ajuizamento de ação civil pública, nos moldes como procedido pelo Ministério Público da capital, **visa a propiciar que as duas instituições recomendadas consertem entre si, de modo consensual e dialógico, a delimitação de suas atribuições no tocante ao modo de liberação dos adolescentes em conflito com a lei temporariamente apreendidos;**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

RECOMENDA à Delegacia de Polícia de Gramado e ao Conselho Tutelar de Gramado, assim:

A) À Delegacia de Polícia de Gramado, para que

1. Expenda amplo e irrestrito esforço institucional em promover a entrega, aos pais/responsáveis, do adolescente apreendido pela prática de ato infracional que tenha sido liberado, após a lavratura do auto de prisão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado (art. 174, do ECA);
2. Quando for o caso, colha o compromisso dos pais/responsáveis de apresentar o adolescente ao Ministério Público no mesmo dia, no primeiro dia útil imediato ou, eventualmente, em data que venha a ser agendada;
3. Valha-se de sua expertise e capacidade técnica para realizar as diligências necessárias à localização dos pais/responsável (inclusive para que sejam estes por ela comunicados, quando for o caso - incontinenti - da apreensão do adolescente - o que também é ato privativo da autoridade policial, cuja omissão, em tese, caracteriza o crime tipificado no art. 231, do ECA);
4. Quando do contato com os genitores, os admoesta de que a responsabilização em curso não é apenas do adolescente, mas também de seus pais/responsáveis, no mais puro espírito do consignado no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA (princípio da responsabilidade parental, que significa que "a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente");
5. **Nos casos em que os pais deixarem de atender ao chamado da autoridade policial**, verifique a viabilidade, a partir de uma articulação/integração operacional com a "rede de proteção" à criança e ao adolescente local (o que também é previsto de maneira expressa pelo art. 88, inciso V¹, do ECA como uma das "diretrizes da política de atendimento"), que haja uma intervenção imediata (em atenção ao princípio

¹ Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: (...) V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

da intervenção precoce, preconizado pelo art. 100, par. único, inciso VI, do ECA) de profissionais integrantes da "rede" (CREAS, CRAS, SPSEAC, etc.), quer para a realização de uma avaliação preliminar junto ao adolescente e sua família, quer para a orientação/conscientização dos pais/responsável acerca da necessidade de sua participação no "processo ressocializador" do adolescente (tal qual previsto pelo art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), que deve começar desde logo;

6. Por fim, **em determinados casos devidamente justificados**, solicite, por meio do telefone do plantão, a intervenção do Conselho Tutelar no momento de liberação do adolescente (até porque o Conselho Tutelar deve agir sempre que a criança ou adolescente estiver em "risco" em função da omissão de seus pais/responsável - art. 98, inciso II e art. 136, inciso II, do ECA); **para tanto, a autoridade policial deverá repassar, mediante o meio escrito mais ágil e eficaz (email, whatsapp, etc.), ao Conselho Tutelar, concomitantemente à chamada de voz, a suma das diligências realizadas a fim de se buscar a presença dos pais/responsável bem como apontar quais os eventuais fatores de risco detectados quando do atendimento ao adolescente.**

B) Ao Conselho Tutelar de Gramado, para que

1. Por meio de seu serviço de plantão, preste atendimento aos adolescentes flagrados em situação de suspeita de autoria, testemunha ou vítima de ato infracional, quando forem liberados pela autoridade policial e seus pais ou responsável não sejam encontrados ou não compareçam à Delegacia de Polícia, após comprovado esgotamento dos esforços nesse sentido pela autoridade policial na forma do item A.6 supra, **mas não na perspectiva de "levar o adolescente para casa", e sim como parte do processo de conscientização dos pais/responsáveis (se necessário, com a aplicação de medidas do art. 129, incisos I a VII, do ECA e mesmo da instauração de processo judicial pela prática da infração administrativa do art. 249, do ECA), de modo que estes assumam suas responsabilidades e compareçam perante à autoridade policial;**
2. Atue no sentido da implementação do SINASE (Lei n. 12.594/2012) em âmbito municipal e da articulação de ações entre a autoridade policial e a "rede de proteção"



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

gramadense, de modo a assegurar um atendimento rápido e eficaz aos adolescentes acusados da prática de ato infracional e seus pais/responsáveis desde o momento de sua apreensão, independentemente da aplicação de qualquer "medida" (seja protetiva, seja socioeducativa), até porque o "DEVER" de o Poder Público agir no sentido da "PROTEÇÃO INTEGRAL" infanto-juvenil deve ser exercido de forma espontânea e prioritária, independentemente de qualquer provocação;

3. No concernente ao acompanhamento de visitas sob a égide dos Juízos de Família da Comarca de Gramado, que, nos casos em que envolvam situação de risco e não haja a necessidade de supervisão das visitas para fins periciais, mas meramente inibição de perigos e a necessidade de zelo ou avaliação de violação de direitos de crianças/adolescentes vítimas de afronta aos seus direitos psicofísicos (situação de risco), a exemplo das suspeições de maus-tratos ou de abuso sexual, que, de pronto, respondam aos chamados judiciais nesse sentido, sob pena de caracterizar a prática de crime de desobediência (art. 330 do CP) e de infração administrativa (249 do ECA).

C) À Delegacia de Polícia e ao Conselho Tutelar de Gramado, para que:

1. Elaborem, entre si, "fluxos" de atendimento (organograma funcional) que contemplem desde situações corriqueiras (pais/responsáveis que são facilmente localizados e, após contatados, comparecem espontaneamente perante a autoridade policial), quanto casos excepcionais (como na hipótese de o adolescente ser proveniente de outro Município - distante - ou quando os pais/responsável não são localizados ou se recusam a comparecer na Delegacia de Polícia), procurando sempre respeitar as atribuições/competências um do outro e das demais autoridades envolvidas (na forma da lei), assim como as normas e princípios expressos, tanto na [Lei nº 8.069/1990](#) quanto na [Lei nº 12.594/2012](#);
2. Estabeleçam, no referido organograma, a mais abrangente gama possível de modelos de atuação concatenada para os casos em que houver a recusa de comparecimento dos pais/responsáveis, hábil a os trazer perante à autoridade



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Gramado**

policial, de modo que ou esta, ou o Conselho Tutelar, formalize a entrega do adolescente, preste as orientações necessárias aos pais/responsáveis e proceda, desde logo, o encaminhamento tanto para oitiva informal pelo Ministério Público, quanto para o atendimento psicossocial que se fizer necessário (sobretudo na esfera "protetiva").

Encaminhe-se a presente recomendação à Delegacia de Polícia e ao Conselho Tutelar de Gramado, notificando-se-os a prestarem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informações a este órgão acerca das medidas que fomentarem, concertarem, resenharem e estipularem em prol da consecução dos objetivos visados pela presente e da tutela dos direitos mais caros da comunidade juvenil.

Dê-se ciência, da íntegra, aos Juízos da Infância e Juventude e de Família da Comarca de Gramado.

Gramado, 15 de junho de 2021.

Max Roberto Guazzelli,

Promotor de Justiça.